DECRETO Nº 39, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Altera prazos e dispõe sobre o funcionamento de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, no art. 51, V, VII, XXVII e XXIX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde-OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos, sobretudo, pelos órgãos locais sanitários e de saúde, as recomendações do Ministério Público, e as informações vindas de instituições da sociedade civil;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme Lei ordinária municipal nº 850/1997 (**Código de Postura**) –, volvendo-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a *incolumidade* desta;

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, este Município é competente "para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras", conforme decisão do ministro Alexandre de Moraes, na **ADPF 672/DF**;

CONSIDERANDO aquilo contido, sobretudo, nos Decretos de nº 35.685/2020, nº 35.714, nº 35.677/2020, $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 35.731/2020 (art. $\mathbf{7}^{\mathbf{o}}$) e nº 35.736/2020, expedidos pelo Executivo Estadual; e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal aduz ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante nº 38);

1/4/

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam alterados, pois prorrogados até o dia 22.04.2020, os prazos contidos no art. 2º, do Decreto nº 19/2020 e no inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 23/2020, este, na sua redação dada pelo Decreto nº 24/2020, pelo que, permanecem suspensas, e assim, proibidas, a realização das atividades ali descritas, em especial, daquelas atividades e serviços não essenciais.
- § 1º Permanece vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, inclusive, para o fim de *shows* e festas, congressos, plenárias, torneios, jogos, cultos religiosos, apresentações teatrais, sessões de cinema e similares.
- § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas sem a observância da distância mínima de 2 (dois) metros, entres elas.
- § 3º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.
- **Art. 2º** Fica permitido, na forma e prazo deste Decreto e sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do COVID-19:
 - § 1º De *modo ordinário*, o funcionamento das seguintes atividades:
- I assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II distribuição e comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
 - III serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
 - IV serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - V serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
 - VI matadouros e a distribuição dos produtos ali extraídos;
- VII serviços funerários, observadas as diretrizes da ANVISA e quanto aos consectários do óbito e procedimentos para enterros, sendo que os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim;
- VIII serviços de telecomunicações e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - IX segurança privada;
 - X imprensa;





- XI distribuição e comercialização de álcool em gel;
- XII clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; e,
- XIII borracharias, oficinas mecânicas, serviços de manutenção de veículos e pontos de apoio para caminhoneiros como restaurantes e áreas de descanso, cujos pontos comerciais estejam *às margens* de rodovias.
- § 2° De *modo mitigado*, pois, específica e exclusivamente no horário compreendido entre 08:00h às 12:00h, as seguintes atividades:
- I borracharias, oficinas mecânicas e serviços de manutenção de veículos, cujos pontos comerciais estejam *no interior* da cidade, inclusive os realizados por concessionárias;
 - II lojas de produtos agropecuários;
 - III atividades industriais;
 - IV escritórios de contabilidade;
- V fabricação e comercialização de materiais de construção, EPIs, e produtos para casa, incluídos os *home centers*, bem como os serviços de construção civil;
 - VI os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
 - VII controle de vetores e pragas urbanas;
- VIII atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via *internet*;
- IX serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis;
 - X metalúrgicas e autopeças (lojas, torneadoras e congêneres);
 - XI lavanderias; e,
- XII atividades de recebimento e processamento de pagamento a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.
- § 3º São assegurados o funcionamento dos serviços e o desenvolvimento atividades a que se refere este artigo ainda que eventualmente localizados em *shoppings centers*.
- § 4° A restrição de horário prevista no § 2° , deste artigo, não se aplica ao eventual sistema de *delivery*, *drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos



via telefone ou internet, adotado pelo sujeito empresário.

- § 5° No exercício das atividades delineadas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo-se, no mínimo e concomitantemente:
- I distância de segurança entre pessoas, de no mínimo, 2 (dois) metros entre cada indivíduo, inclusive em filas de acesso ou pagamento, adotando para estas, marcação no solo ou uso de balizadores;
 - II uso de equipamentos de proteção individual;
- III uso de máscaras laváveis ou descartáveis, por todas as pessoas ocupantes do recinto, sejam elas proprietários, empregados ou clientes;
- IV proibição da entrada de crianças e de pessoas integrantes dos grupos de risco, salvo se, quanto a estas, não houver quem as ampare ou auxilie;
 - V higienização frequente das superfícies; e,
- VI disponibilização aos funcionários e clientes de álcool em gel e/ou água e sabão para lavagem das mãos.
- **Art.** 3º Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão funcionar, na forma e prazo deste Decreto, desde que unicamente em sistema de *delivery*, *drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou *internet*, vedado o consumo de produtos no ambiente interno desses locais.
- § 1° Nas atividades descritas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança descritos no § 4° , do art. 2° , deste Decreto.
- § 2º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.
- **Art. 4º** A distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, panificadoras, quitandas e congêneres, até o dia 22.04.2020, somente poderá ser realizada, específica e exclusivamente, no horário compreendido entre 07:00h e as 19:00h.
- § 1° Nas atividades descritas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança descritos no § 4° , do art. 2° , deste Decreto e, ainda, dos seguintes:
- I o sujeito empresário da atividade deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse à metade da habitual capacidade física do seu ponto comercial;



- II o sujeito empresário da atividade cuidará para que apenas uma pessoa da família, ingresse, ao mesmo tempo, no interior do ponto comercial, ressalvados os casos de pessoas que precisam de auxílio;
- III os consumidores somente poderão entrar no ponto comercial se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com álcool em gel, ou lavá-las, com água e sabão, antes da entrada.
- § 2º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade da habitual capacidade física do seu ponto comercial, o sujeito empresário deverá reduzir à metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.
- § 3º A restrição de horário prevista no *caput* não se aplica ao eventual sistema de *delivery, drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou *internet*, adotado pelo sujeito empresário.
- § 4° O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.
- **Art. 5º** Até o dia 22.04.2020, para o público externo, o horário de funcionamento das instituições e agências bancárias, lotéricas e de correspondentes bancários, será das 10:00h às 14:00h, excluída deste restrição de horário a área destinadas aos caixas eletrônicos.
- § 1º O atendimento presencial deve ser prestado somente de forma excepcional e em casos essenciais e que não possam ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais, como, por exemplo, nas situações de desbloqueio de senha, desbloqueio de cartão, saques de benefícios sociais sem cartão, atendimento referente aos programas sociais destinados a aliviar as consequências econômicas do Covid-19.
- § 2º Poderão as instituições mencionadas no *caput* deste artigo, proceder à abertura antecipada em uma hora, de modo a atender, de modo exclusivo, setorizado e sem aglomerações, os clientes integrantes de grupos de risco.
- § 3º No exercício das atividades delineadas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo-se, no mínimo e concomitantemente:
- I distância de segurança entre pessoas, de no mínimo, 2 (dois) metros entre cada indivíduo, inclusive em filas de acesso ou pagamento, internas ou externas, adotando para estas, marcação no solo ou uso de balizadores;

- II uso de equipamentos de proteção individual;
- III uso de máscaras laváveis ou descartáveis, por todas as pessoas ocupantes do recinto, sejam elas proprietários, empregados ou clientes;
- IV proibição da entrada de crianças e de pessoas integrantes dos grupos de risco, salvo se, quanto a estas, não houver quem as ampare ou auxilie;
 - V higienização frequente das superfícies; e,
- VI disponibilização aos funcionários e clientes de álcool em gel e/ou água e sabão para lavagem das mãos.
- § 4° O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.
- **Art. 6º** Sem prejuízo da repercussão nas searas civil e penal, e sempre respeitado o devido processo legal, em caso de descumprimento das diretrizes estipuladas neste Decreto, autue-se o infrator na forma da legislação municipal de regência, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza a Lei ordinária municipal nº 850/1997 (Código de Postura), dos artigos 98 a 113), inclusive com a possibilidade de interdição ou cassação do alvará de funcionamento da atividade.
- § 1º De acordo com o caso concreto, aplique-se, ainda se cabível, o processo para apuração de infrações sanitárias previstas na Lei nº 6.437/1977.
- \S 2º Ocorrida a suposta prática de crime descrito, sobretudo, no art. 268, do Código Penal, aparelhe-se o procedimento para remessa às autoridades competentes.
- § 3° Em caso de infrações às normas de defesa do consumidor, aplique-se, sobretudo, o art. 56, da Lei n° 8.078/1990.
- **Art.** 7º Fica determinado que os agentes públicos municipais, no âmbito de suas competências e atribuições, devem reportar eventuais descumprimentos a este Decreto, sendo que de modo mais incisivo hão de cumprir esse mister aqueles agentes pertencentes a órgãos eminentemente fiscalizadores como SEMUS, SEPLU, SEMMARH, SETRAN, SEFAZGO, SINFRA, SEDEC, PROCON, Defesa Civil, Superintendência de Limpeza Pública e Guarda Municipal.

Parágrafo único. No exercício da atividade fiscalizadora inerente ao poder de polícia, os agentes públicos, se necessário, devem solicitar, previamente, auxílio à Polícia Militar e ao Ministério Público, por exemplo, para atuação articulada e cooperada para o fim da incolumidade pública.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA, 15 DE ABRIL DE

2020.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito de Imperatriz